



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 113/2025**OBJETO:** Rol de atos normativos cuja aplicação poderá ser afastada, total ou parcialmente, à empresa pública federal Infra S.A. - Deliberação nº 169, de 23 de maio de 2025**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)**PROCESSO (S):** 50500.033121/2017-21**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Nota Jurídica nº 279/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (34471141)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA****ROL DE ATOS NORMATIVOS CUJA APLICAÇÃO PODERÁ SER AFASTADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL INFRA S.A. - DELIBERAÇÃO Nº 169, DE 23 DE MAIO DE 2025.****1. DO OBJETO**

1.1. O presente processo trata da Deliberação nº 169, de 23 de maio de 2025 (32509576), a qual determinou que a Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER submeta à apreciação da Diretoria Colegiada o rol de atos normativos cuja aplicação poderá ser afastada, total ou parcialmente, à empresa pública federal Infra S.A. durante a fase de construção da ferrovia ou em caso de subconcessão, considerando a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (32707518), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União – DOU de 10 de junho de 2025.

2. DOS FATOS

2.1. O 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (32707518), cujo extrato (32707720) foi publicado no Diário Oficial da União – DOU de 10 de junho de 2025, firmado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e VALEC S.A. (atualmente denominada Infra S.A. - Empresa Pública Federal), tem por objetivo a distinção das fases de implantação da infraestrutura ferroviária e de exploração do serviço de transporte ferroviário, com vistas à adequada aplicação das obrigações regulatórias conforme a fase vigente do projeto.

2.2. Nos termos pactuados, o aditivo contratual prevê, em sua Cláusula 10.1, a possibilidade de afastamento, parcial ou total, da aplicação de normas regulatórias à ferrovia durante a fase de construção ou nos casos em que houver subconcessão. Assim, objetiva-se concentrar a atuação da ANTT, nesse período, no acompanhamento e fiscalização das obrigações relativas à implementação do projeto ferroviário. A cláusula em comento dispõe da seguinte forma:

10.1 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

(...) Parágrafo Único. Durante a fase construção ou no caso de SUBCONCESSÃO, a ANTT poderá afastar a aplicação parcial ou total de normas aplicáveis à ferrovia.

2.3. Tendo em vista o teor do termo aditivo em comento, a Diretoria Colegiada da ANTT exarou a Deliberação nº 169, de 23 de maio de 2025 (32576281), publicada no Diário Oficial da União – DOU de 28 de maio de 2025. Por meio da mencionada deliberação, restou determinado que a Superintendência de Transportes Ferroviários – SUFER submeta à apreciação da Diretoria Colegiada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do Termo Aditivo, o rol de atos normativos cuja aplicação não será afeta à Infra S.A., total ou parcialmente, durante a fase de construção da ferrovia ou em caso de subconcessão, nos seguintes termos:

Deliberação Nº 169, DE 23 DE MAIO DE 2025

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFQ - 042, de 19 de maio de 2025, e no que consta do processo nº 50500.033121/2017-21, delibera:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL, nos moldes da proposta final acostada aos autos.

Art. 2º Autorizar a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL), pela ANTT e VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sucedida pela Infra S.A.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Transporte Ferroviário - Sufer submeta à apreciação da Diretoria Colegiada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do Termo Aditivo de que trata o art. 2º, o rol de atos normativos cuja aplicação não será afeta à Infra S.A., total ou parcialmente, durante a fase de construção ou no caso de subconcessão.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

(grifou-se)

2.4. Tendo em vista a Deliberação nº 169, esta Coordenação de Atos Normativos – CONOR, encaminhou às demais gerências da SUFER o Despacho CONOR 32861754, por meio do qual foi solicitado às áreas que indicassem expressamente os normativos cuja aplicação não será afeta à Infra S.A., total ou parcialmente, durante a fase de construção ou no caso de subconcessão. Assim, por meio do Despacho 33230808, a Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Serviços – GECOF apresentou suas contribuições. Igualmente, por meio do Despacho 33327208, a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira - GEFEF apresentou manifestação. Por sua vez, a Gerência de Projetos Ferroviários - GEPF apontou, por meio do Despacho 33914434, que no âmbito de suas atribuições não foram identificadas hipóteses que justifiquem o afastamento, parcial ou total, de normas regulatórias vigentes.

2.5. Uma vez consolidado o rol de normas passíveis de serem afastadas, parcial ou totalmente, à Infra S.A. durante a fase de construção da ferrovia ou em caso de subconcessão, esta área técnica elaborou e encaminhou a Nota Técnica SEI nº 7609/2025/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (34083343) à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT para ciência e eventual emissão de parecer jurídico sobre a matéria.

2.6. Em resposta, a PF-ANTT encaminhou a Nota Jurídica nº 279/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (34471141), na qual exarou o seu entendimento no sentido de não haver óbice ao levantamento apresentado por esta Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER.

2.7. Ao final da instrução processual, a SUFER manifestou-se por meio do Despacho de Instrução (SEI 34558562), contendo: Nota Técnica - ANTT 7609 (SEI nº 34083343), Minuta de Deliberação (SEI nº 34087384) e Relatório à Diretoria 361 (SEI nº 34086734).

2.8. Por fim, o processo em tela foi distribuído à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 34577938), a fim de ser deliberado em Reunião da Diretoria Colegiada.

2.9. No dia 26 de agosto de 2025 o presente processo foi incluído na pauta da 247ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, a ser realizada no período de 1 a 5 de setembro de 2025, mediante lançamento no SEI JULGAR, por meio do Despacho DLA (SEI nº 35015164) a Secretaria Geral - SEGER foi comunicada da inclusão.

2.10. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu Voto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A seguir, apresenta-se o rol de normativos cuja aplicação poderá ser afastada, total ou parcialmente, à empresa Infra S.A. durante a fase de construção da ferrovia ou em caso de subconcessão, considerando a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL, agrupados por temas, conforme a seguinte listagem:

1. ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS À FISCALIZAÇÃO

- a. **Resolução ANTT nº 5.902/2020:** estabelece procedimentos para o cumprimento pelas concessionárias da obrigação de comunicar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT os acidentes ferroviários e as interrupções temporárias de tráfego ocorridos em infraestrutura ferroviária federal concedida;
- b. **Portaria SUFER nº 13/2024:** estabelece rotinas relacionadas ao Relatório de Acompanhamento do Plano de Investimentos - RAPI e do Relatório de Acompanhamento da Infraestrutura Ferroviária - RAIF, constantes do Relatório de Acompanhamento Anual - RAA;
- c. **Resolução ANTT nº 5.083/2016:** regula, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.
- d. **Manual de Fiscalização do Transporte Ferroviário** – orientador das atividades fiscalizatórias da ANTT.

2. ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS À POLÍTICA DE SEGUROS

- a. **Resolução ANTT nº 4.624/2015:** Regulamenta a contratação e manutenção de seguros no âmbito das concessões ferroviárias.
- b. **Resolução nº 4.624/2015**, no tocante especificamente ao seguro de Riscos Operacionais - RO, seguro Responsabilidade Civil Geral - RCG e o seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Cargas - RCTF-C (devendo ser avaliado se porventura caberia afastar também o seguro de Riscos de Engenharia - RE) - Regulamenta a contratação e manutenção de seguros no âmbito das concessões ferroviárias.

3. ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS À PROJETOS ASSOCIADOS E OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

- a. **Resolução nº 5.746/2018** - Dispõe sobre a exploração de projetos associados no âmbito das concessões ferroviárias.
- b. **Art. 16 da Resolução nº 6.031/2023** - Determina que sejam divulgadas no Sítio Eletrônico da Concessionária a relação de todas as operações acessórias ofertadas; seus respectivos conceitos; seus preços máximos; bem como os preços médios e mínimos e o desvio padrão dos preços praticados, considerando os contratos vigentes e as diferentes operações acessórias.
- c. **Item "7" do Anexo à Resolução nº 6.031/2023** - Determina que a Concessionária mantenha Indicador de Participação das Operações Acessórias na Receita de Transporte – IPOA igual ou inferior ao valor de referência estabelecido pela ANTT.

4. DISPOSITIVOS CONTRATUAIS E NORMATIVOS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA E CONTÁBIL

- a. **Resolução 2.495/2007** - Determina que as concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal e as concessionárias do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros ou exploração da infraestrutura ferroviária prestem informações trimestrais e anuais, e dá outras providências.
- b. **Resolução nº 5.402/2017** - Aprova a 3ª Edição do Manual de Contabilidade aplicado no âmbito das Concessões e Subconcessões de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros.
- c. **Resolução nº 5.857/2019** - Regulamenta a comprovação de Regularidade Fiscal das Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal e das Concessionárias do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros, reguladas pela ANTT.
- d. **Inciso XXIV do Item 10.1 da Cláusula Décima do Contrato de Concessão** - Determina que sejam submetidas à anuência prévia da ANTT as propostas de emissões de títulos e valores mobiliários, bem como aquisições ou incorporações de empresas, que possam influir na composição do controle acionário.
- e. **Resolução nº 4.540/2014** - Regulamenta as Taxas de Depreciação e de Amortização Anuais Para os Ativos das Concessionárias Verticais.
- f. **Parágrafo 5º do Artigo 9º da Lei nº 8.987/1995 e Inciso IX do Item 10.1 do Contrato de Concessão** - Determina que a concessionária divulgue em seu sítio eletrônico tabela tarifária vigente e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.
- g. **§ 1º da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, § 1º do Art. 17 do anexo ao Decreto nº 1.832/1996 (RTF) e Inciso IX do Item 10.1 da Cláusula Décima do Contrato de Concessão** - Determina que as tarifas praticadas estejam dentro dos limites previstos no Contrato de Concessão.

5. DISPOSITIVOS CONTRATUAIS E NORMATIVOS SOBRE ESTRUTURA SOCIETÁRIA E GOVERNANÇA

- a. **Inciso I do Art. 2º da Resolução nº 5.927/2021 e Incisos XXV do Item 10.1 da Cláusula Décima do Contrato de Concessão** - Determinam que sejam submetidas à anuência prévia da ANTT o acordo de acionistas e suas alterações que configurem transferência de concessão ou do controle societário.
- b. **Inciso XXVI do Item 10.1 da Cláusula Décima do Contrato de Concessão** - Determina prévia anuência da ANTT para registros pela Concessionária que importem na oneração, na cessão ou transferência, a qualquer título, das ações vinculadas à composição acionárias, de propriedade dos intervenientes e seus sucessores.
- c. **Inciso III da Cláusula Décima-Primeira do Contrato de Concessão e Inciso IX do Item 10.1 da Cláusula Décima do Contrato de Concessão** - Determinam que seja submetida à prévia aprovação da ANTT a dação, em garantia de eventuais contratos de financiamento, de bens de propriedade da concessionária vinculados ao transporte ferroviário, bem como de direitos emergentes da concessão.
- d. **§ 2º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão e Parecer nº 02084/2016/PF-ANTT/PGF/AGU c/c Inciso IX do Item 10.1 da Cláusula Décima do Contrato de Concessão** - Veda que a Concessionária preste garantias para assegurar obrigações financeiras assumidas por controladora ou coligada, em operação cuja integralidade dos recursos financeiros não tenha sido destinada à Concessão, ou que, sem a prévia autorização da ANTT, contrate operações financeiras com acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou com empresas em que eles tenham participação direta ou indireta.

3.2. Cumpre ressaltar que, por meio da Nota Jurídica nº 279/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (34471141), a PF-ANTT se manifestou nos seguintes termos: *Diante do exposto, não se vislumbram óbices jurídicos à edição de ato específico que consolide o rol de normativos passíveis de afastamento para a Infra S.A., conforme proposto na Nota Técnica SEI nº 7609/2025/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT, ressalvando-se, contudo, que cada ato de afastamento de normas decorrente da aplicação deste rol deverá ser precedido de análise técnica pormenorizada e fundamentação jurídica específica, demonstrando as razões concretas que justifiquem a excepcionalidade em relação ao dispositivo normativo objeto da decisão.*

3.3. De todo o exposto até aqui, o presente VOTO tem como objetivo consolidar a decisão da Diretoria Colegiada sobre a proposta de afastamento de uma série de normativos à empresa Infra S.A., conforme detalhado no item 3.1 acima. A medida visa adaptar a fiscalização e a regulação à natureza específica da

fase de construção, ou em caso de subconcessão da ferrovia FIOL, garantindo maior flexibilidade e eficiência operacional sem comprometer a finalidade do contrato de concessão.

3.4. A proposta técnica, encontra-se amparada pela Nota Jurídica nº 279/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, em que a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) não vê óbices jurídicos para tal ação, desde que cada ato de afastamento de normas decorrente do rol elencados na deliberação da diretoria, seja precedida de **análise técnica pormenorizada e fundamentação jurídica específica**.

3.5. O afastamento proposto dos normativos, agrupados em categorias como fiscalização, seguros, projetos associados, questões econômico-financeiras e governança, reflete a necessidade de um tratamento diferenciado para a Infra S.A. durante a fase de construção.

a) **Afastamento dos Atos Normativos:** A proposta não se trata de uma revogação definitiva das normas, mas sim de uma **suspensão temporária e condicionada**, aplicável apenas a este caso específico. Isso permite à Infra S.A. focar no desenvolvimento e na execução do projeto, reduzindo a burocracia e os custos administrativos decorrentes de obrigações que, no momento, não se aplicam ou são desproporcionais à sua atividade principal, vez que se trata de concessão, no caso a FIOL, administrada por empresa pública federal.

b) **Segurança Jurídica:** A manifestação da PF-ANTT, em sua Nota Jurídica nº 279/2025, é clara e elucidativa. A PF-ANTT reforça a legitimidade da medida, ao mesmo tempo em que impõe uma **condição sine qua non**: a necessidade de análise individualizada e fundamentada para cada caso de afastamento. Isso garante que a discricionariedade técnica e regulatória seja exercida com responsabilidade e transparência, impedindo desvios ou afastamentos indevidos.

c) **Equilíbrio Contratual:** A flexibilização da aplicação de certas normas visa preservar o **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato de concessão. Ao permitir à concessionária concentrar-se na execução da obra, a Agência atua de forma proativa para garantir a viabilidade e a conclusão do projeto, beneficiando o interesse público.

3.6. Diante do exposto, e em consonância com a Nota Técnica SEI nº 7609/2025/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT e a Nota Jurídica nº 279/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, **VOTO no sentido de APROVAR o rol de Atos Normativos cuja aplicação poderá ser afastada à empresa pública federal Infra S.A.**, em estrita observância com a ressalva apontada pela Procuradoria Federal junto à ANTT, de forma que para cada caso de afastamento de norma do rol aprovado, seja realizada análise técnica pormenorizada e fundamentação jurídica específica, demonstrando de forma clara as razões que justificam a excepcionalidade.

3.7. Desta forma, o que ora está sendo deliberado por essa Diretoria Colegiada da ANTT visa aprimorar a gestão regulatória e fiscalizatória da ANTT, garantindo a adequada execução do contrato de concessão FIOL ou em caso de eventual subconcessão, mantendo a prudência e o rigor necessários para a defesa do interesse público.

3.8. Feitos as considerações constantes do presente VOTO, passo a seguir a proposta de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por recomendar à Diretoria Colegiada que delibere pela aprovação do rol de Atos Normativos cuja aplicação poderá ser afastada, total ou parcialmente, à empresa Infra S.A. durante a fase de construção da ferrovia ou em caso de subconcessão, considerando a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 35015106).

Brasília, 1 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 01/09/2025, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35013123** e o código CRC **66574FA8**.

Referência: Processo nº 50500.033121/2017-21

SEI nº 35013123

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br